



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

## REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO N.º 71772

05/05/1999

COPIADO  
DO  
ORIGINAL

Exmo. Sr. Presidente

	ATA N.º
EXPEDIENTE _____/_____/199____	
ACEITO EM _____/_____/199____	
APROVADO EM _____/_____/199____	
REJEITADO EM _____/_____/199____	
ARQUIVO )	

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa  
**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre mensagem impressa em material destinado a promoção publicitária, distribuído ao público no âmbito do município do Rio Grande e dá outras providências.

Art. 1º Todo o material impresso destinado á promoção publicitária ou outras informações distribuídos às pessoas em vias e logradouros públicos do Rio Grande reservará espaço para os dizeres: "**Após Utilização, Jogue na Lixeira - Conserve a Cidade Limpa**".

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente lei, resultara em apreensão do material publicitário e multa de 40 (quarenta) até 1000 (mil) UFRIS, levando-se em conta a situação econômica do infrator.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 dias contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 05 de maio de 1.999

*Sandro F. de Oliveira*

Vereador Sandro Figueiredo de Oliveira (BOKA)

Vice-Lider em Exercício da Bancada do PPB

Sala das Sessões,

de

de 1999

VISTO  
\_\_\_\_\_  
Presidente

gotamos o parecer do Conselho Jurídico 7/6/99



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto: MENSAGEM IMPRESSA EM MATE-  
RIA DESTINADA À PROMOÇÃO PUBLICITÁRIA  
(Ver. Sandro Oliveira)

**PARECER**

PROCESSO Nº 71.772

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-  
cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.  
INCONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

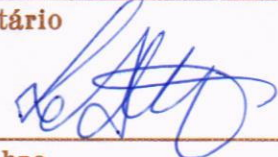
Sala das Comissões, 07 de junho de 199 9

Ab. Conselho para  
parecer, 07/06/99

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Membro

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E LEGISLAÇÃO

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

Assunto:

PARECER Nº. 175/99

PARECER

ORIGEM: CCJ, por seu Rel. Ver. Júlio Martins.

PROC. Nº. 71.772/99 - Autor: Ver. Sandro Oliveira.

Certamente, que a promoção publicitária de que fala o projeto, alcança "Propaganda Comercial", cujas regras são de competência privativa da União, a luz do que dispõe o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal. S.m.j., somos pela inconstitucionalidade.

Em 270599

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO